

A.I. N.^º - 269101.0012/05-5
AUTUADO - CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 22/02/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0045-05/06

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2005, exige ICMS no valor de R\$165.439,23, acrescido das multas de 60% e 70%, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.””Erro no cálculo da antecipação tributária com consequente retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de substituto, quando da venda de sucos de frutas industrializados para contribuintes e não contribuintes revendedores dentro do Estado, em decorrência de ter utilizado a MVA de 15% (anexo 89), quando na realidade a correta seria 60% (Anexo 88)” – R\$661,08;

2 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamentos em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado” – R\$164.778,16.

O autuado apresenta impugnação às fls. 141 a 144, inicialmente reconhecendo o cometimento da primeira infração, cujo pagamento foi efetuado conforme DAE à fl. 331.

No que diz respeito à segunda infração, nega o seu cometimento, afirmando que anexa aos autos todas as notas fiscais de remessa com seus respectivos retornos. Esclarece que as mercadorias em questão foram encaminhadas para o armazém da CONEF Nacional Entrepótos Frigoríficos Ltda, e que seu retorno se deu através de notas fiscais de retorno de armazenagem. Transcreve o art. 668, do RICMS/97, negando que tenha havido falta de escrituração ou falta de recolhimento do ICMS. Ao final, citando trecho de ensinamento do Prof. Roque Antônio Carraza, requer a improcedência da presente infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 334/336), inicialmente esclarece que a segunda infração decorreu da constatação de remessas para Armazém Geral (CONEF – Entrepótos Frigoríficos Ltda), sem os respectivos retornos, apuradas através de levantamento quantitativos dos sucos

integrais e concentrados no Armazém Geral. Aduz que somente por ocasião da sua defesa é que o autuado anexou ao processo as notas fiscais de retorno das mercadorias, que foram obtidas junto à empresa CONEF. Dessa forma, reconhece que os mencionados documentos fiscais anulam a omissão apresentada no levantamento elaborado durante a ação fiscal. Ao final, entende que o Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, mantendo-se apenas o valor exigido na primeira infração.

VOTO

A primeira infração refere-se à retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado errou no cálculo da antecipação tributária gerando consequentemente retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de substituto, quando da venda de sucos de frutas industrializados para contribuintes e não contribuintes revendedores dentro do Estado, em decorrência de ter utilizado a MVA de 15%, quando na realidade a correta seria 60%.

O próprio autuado reconheceu o cometimento da infração e efetuou o recolhimento do valor exigido, conforme documento à fl. 331, ficando, portanto, mantida a exigência, com homologação do valor recolhido.

A segunda infração exige ICMS em função da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2000, decorrente de remessas de sucos integrais e concentrados para Armazém Geral (CONEF – Entrepósto Frigorífico Ltda), sem os respectivos retornos.

No entanto, o autuado, por ocasião de sua peça defensiva, anexou aos autos todas as notas fiscais de remessa e os respectivos retornos de armazenagem, elidindo a acusação fiscal.

Vale ressaltar que o próprio autuante, em sua informação fiscal, reconheceu que os mencionados documentos fiscais (notas fiscais de retorno das mercadorias, que foram obtidas junto à empresa CONEF) anulam a omissão apresentada no levantamento elaborado durante a ação fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, excluindo o valor exigido na infração 2 e mantendo a primeira infração devendo ser homologado o valor já recolhido (fl. 331).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0012/05-5, lavrado contra **CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$661,08, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014.96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR